



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»  
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

**Autos 0043330-20.2012.8.12.0001**

**Requerente: Bianca Vilela Rezende**

**Requerido: Correio do Estado S/A**

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por **Bianca Vilela Rezende**, contra **Correio do Estado S/A**, ambos devidamente qualificados, na qual, em síntese, alegou que na edição do jornal da requerida de 13/06/2012 foi publicada sua fotografia associada a fatos e acontecimentos que não teve participação ou conhecimento, os quais lhe trouxeram prejuízos de ordem moral.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (f. 32-29). Alegou que não praticou ato ilícito, pois apenas publicou a fotografia da autora na coluna social do jornal da requerida, sendo que tal imagem está separada da ou

tra notícia/nota, denominada "out", por linhas e quadrantes, não guardando vinculação entre uma e outra.

Afirmou, ainda, que no presente caso não houve ação com culpa, dano, e portanto, nexo de causalidade entre a ação do jornal e o propalado dano na imagem da requerente, logo não há que se falar em danos morais. Por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial.

Intimada a requerente impugnou a contestação, às f. 40-43, reiterando os termos da inicial e juntando documentos, sobre os quais a requerida se manifestou (f. 48-49).

Na audiência preliminar não foi possível a conciliação entre as partes, sendo que a requerida desistiu da prova testemunhal (f. 54).

**É o relatório. Decide-se.**

Trata-se de ação de reparação de danos que admite julgamento antecipado, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, em conformidade com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A requerente pretende indenização por danos morais, em virtude de ter se sentido ofendida pela veiculação de sua fotografia ao lado de nota "out" que trata



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»  
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »**

sobre mulher famosa (não especificada) que atropelou ciclista e fugiu, sem prestar socorro, e após foi presa e levada à delegacia.

Sabe-se que a livre manifestação de pensamento, garantida pela Constituição Federal, não é absoluta, sendo limitada pelo direito à vida privada e à honra das pessoas. Assim, aquele que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento, mediante dolo ou culpa, causar prejuízo ou violar direitos de outrem, deverá reparar o dano causado.

No caso a publicação da referida nota "out" ao lado da fotografia da requerente não atinge a imagem da requerente uma vez que não tem vinculação com esta. Se assim fosse, o jornal juntado em f. 34, de 11/09/12, em f. 4, em nota "out" sobre "Picadeiro" teria relação com os srs. Carlos e Vanessa, já que foi publicado foto destes abaixo. O mesmo ocorreria com relação à sra. Danusa, sra. Rosane e sr. Ricardo, os quais tiveram sua "fotografia" publicada abaixo da nota "out" denominada "Felpuda".

Logo, percebe-se que a coluna social é composta de notas e fotografias de pessoas em festas e eventos públicos de Campo Grande, as quais são separadas por linhas e quadrantes de outras publicações.

Portanto houve apenas a publicação da fotografia da requerente no jornal requerido, o que não enseja, por si só, indenização por danos morais, mesmo porque tal publicação está nos limites do exercício do direito de liberdade de expressão e imprensa.

Nesse sentido:

*INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FOTOGRAFIA EM JORNAL. COLUNA SOCIAL. ANUÊNCIA TÁCITA. ILÍCITO INEXISTENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A publicação de fotografia, em coluna social, para a qual anuiu tacitamente a autora não é ilícito culposo capaz de ensejar reparação por danos morais. (TJMG; AC 1.0145.05.259497-8/001; Juiz de Fora; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Batista de Abreu; Julg. 20/09/2006; DJMG 10/11/2006*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que alega ter sofrido abalo na esfera moral por ter sua fotografia publicada em coluna social de periódico da demandada de forma vinculada a nota que tratava sobre relação homossexual feminina. Notícia veiculada no jornal que não está associada à imagem da autora. Fotografia da demandante que está delimitada com a mesma borda e esboço das demais fotos colacionadas na coluna do periódico e apresenta*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**«Comarca do Processo#Retorna o nome da comarca»**  
**«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »**

*legenda que elucida que as pessoas da foto não são as mesmas da notícia antecedente. Danos morais não configurados. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSC; AC 2007.047096-1; Capital; Rel. Des. Nelson Schaefer Martins; Julg. 31/03/2011; DJSC 15/04/2011; Pág. 212)*

Sendo assim, não há falar em abuso ou conduta ilícita apta a amparar a pretensão indenizatória.

Ante o exposto,  **julga-se improcedente o pedido formulado na inicial.** Em consequência, resolve-se o mérito da ação de reparação de danos que Bianca Vilela Rezende move em face de Correio do Estado S/A, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condena-se a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixa-se em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dada a média complexidade da causa, o tempo de tramitação da demanda e o trabalho desenvolvido pelos advogados, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigência dessas verbas fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.C.**

Campo Grande, 06 de março de 2013.

**Marcelo Câmara Rasslan**

**Juiz de Direito**

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013, foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, o recebi.